

**Parecer sobre a reforma da política agrícola comum (PAC):**

- proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural,
- proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura,
- proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura

(92/C 98/12)

Em 15 de Novembro de 1991, o Conselho decidiu, de harmonia com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité sobre as propostas supramencionadas.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, a Secção da Agricultura e Pescas (relator: J. Bento Gonçalves) emitiu parecer em 7 de Fevereiro de 1992.

Na 294ª reunião plenária (sessão de 26 de Fevereiro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por maioria com duas abstenções o presente parecer.

**I. ASPECTOS GERAIS**

**1. Objectivo das acções**

1.1. Importa desde logo reconhecer que as propostas da Comissão em análise se inserem num objectivo de consequente acompanhamento e complementaridade das alterações a introduzir na Organização Comum de mercados e abrangem acções incidentes em domínios já visados por políticas comunitárias — agro-ambientais, florestação e reforma antecipada na agricultura.

1.2. O objectivo insere-se num contexto difícil da situação de mercados agrícolas e das próprias relações internacionais no respeitante ao sector agrário, situação que incontrovertidamente requer medidas ajustadas ao presente, e sobretudo dirigidas ao futuro, que haverão de consubstanciar no seu conjunto uma reforma.

**2. Indefinição do conteúdo e profundidade das transformações**

2.1. Em muitos aspectos, quer o conteúdo, quer o sentido e grau de profundidade das medidas e das acções em vista, ainda não estão rigorosamente definidos, nem a sua programação no tempo está suficientemente delineada.

**3. Reforço da coesão económica e social**

3.1. A heterogeneidade das estruturas agrárias da Comunidade, as nítidas diferenciações dos estádios actuais de desenvolvimento verificadas no espaço rural comunitário [aliás apontadas na comunicação da Comissão sobre o futuro do mundo rural<sup>(1)</sup>] aconselham a que as acções previstas no documento em exame sejam cuidadosamente elaboradas, com o propósito do necessário reforço da coesão económica e social, no que respeita às múltiplas vertentes do desenvolvimento harmonioso do espaço comunitário.

**4. Necessidade de convergência e adaptabilidade das medidas**

4.1. Importa procurar a racionalidade produtiva e ambiental, de forma gradual e progressiva, no âmbito da próxima reforma dos fundos estruturais e obter contributos para tal finalidade.

4.1.1. Relativamente às medidas de efeito restritivo da reforma da PAC, não é possível descurar os efeitos negativos que, por ricochete, afectarão os sectores a montante e a jusante da agricultura.

4.1.1.1. Há que prever para eles medidas de adaptação apropriadas.

4.1.2. Ao mesmo tempo devem-se evitar que os primeiros passos, por ausência de efeitos ou até por efeitos negativos, se revelem inadaptados a vastas zonas do mundo rural comunitário.

<sup>(1)</sup> Doc. COM(88) 501 final.

4.2. Assim a adequação e eficiência das acções a que reporta o nosso parecer dependem em elevado grau da convergência e sintonia com o evoluir da reforma da PAC e da sua adaptabilidade à dinâmica política dos fundos estruturais. Tais acções devem ter aplicação de forma horizontal em todos os Estados-membros.

4.3. As matérias tratadas neste documento constituem uma parte do objectivo visado pela Comissão com a reforma da PAC. O Comité mantém a sua posição crítica (ver parecer sobre «Évolution et avenir de la PAC») (1), sobre a forma desconexa do conjunto de acções daquele objectivo que ao serem tratadas isoladamente poderão conduzir a uma reforma da PAC não homogénea e por isso susceptíveis de produzir efeitos perversos.

## II. PROPOSTA DE REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO RELATIVO A MÉTODOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DA PROTECÇÃO DO AMBIENTE E À PRESERVAÇÃO DO ESPAÇO NATURAL

### 5. Zonas homogéneas

5.1. Entende-se ser conveniente que se estabeleça uma noção mais precisa de «zona homogénea» (artigo 3º, nº 2), com vista a que os respectivos programas possam de uma forma mais coerente dar resposta aos correspondentes problemas específicos de cada região sem prejuízo dos apoios vigentes para as zonas desfavorecidas e de montanha e que o impacte das acções *a posteriori* seja razoavelmente avaliado.

### 6. Formação de agricultores

6.1. Quanto ao regime de ajudas, cumpre antes de mais registar a inclusão de medidas de formação de agricultores, tendo em conta as exigências de conhecimento de práticas de produção compatíveis com o ambiente.

### 7. Cooperação da indústria

7.1. É necessário encontrar formas justas e equilibradas que eficazmente avaliem os níveis de factores responsáveis pela excessiva intensificação, particularmente no tocante a adubos e produtos fitofármacos, domínio onde a cooperação da indústria química seria relevante e desejável.

### 8. Outros meios de extensificação

8.1. Relativamente a outros meios de extensificação, referidos na alínea b) do nº 1 do mesmo artigo 2º,

afigura-se útil que outras medidas, além das respeitantes a produções vegetais, incluindo forragens, possam ser contempladas.

## 9. Comparticipação da Comunidade

9.1. No referente à comparticipação da Comunidade para o montante das ajudas, pensa-se adequado, mau grado se deva ter em conta a actual regulamentação comunitária, que a expressão «pode», contida na última alínea do nº 2 do artigo 7º, seja substituída por outra de carácter mais obrigatório ou vinculativo. Seria desejável que os limites visados nessa alínea (50% e 75%) fossem considerados como taxas mínimas de comparticipação.

## 10. Controlo e acompanhamento das medidas

10.1. A matéria de controlo, que se reconhece ser extremamente difícil e sensível, pensa-se que não deverá ficar exclusivamente a cargo do Estado-membro, cabendo, a nosso ver, à Comissão elaborar uma base de princípios normativos, e até de fiscalização e acompanhamento.

## 11. Consulta ao Comité

11.1. No respeitante ao nº 2 do artigo 9º, o Comité gostaria de ver consagrada na proposta da Comissão, a apresentação do balanço trienal da aplicação do regulamento, em idênticas condições do previsto para o Parlamento Europeu.

## III. PROPOSTA DE REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO QUE INSTITUI UM REGIME COMUNITÁRIO DE AJUDAS ÀS MEDIDAS FLORESTAIS NA AGRICULTURA

### 12. Aspectos gerais

12.1. Acentua-se o interesse destas medidas, que vem no sentido de dar mais um passo para fazer progredir um subsector produtivo, em cujos produtos finais a Comunidade é altamente deficitária, particularmente no tocante a madeiras.

### 13. Considerações na especialidade

#### 13.1. Artigo 2º

13.1.1. A proposta nalguns aspectos não será sempre adequadamente abrangente e equilibrada. Deve-se, entre outros aspectos, assegurar a competitividade da agricultura ante outras actividades concorrentes às superfícies disponíveis, incluindo a floresta.

13.1.2. Quanto ao equilíbrio, sem de algum modo pôr em causa genericamente o interesse da florestação

(1) JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 56.

através de essências de crescimento rápido, designadamente eucaliptos e certas coníferas, importa salvaguardar certas terras mais férteis, particularmente naquelas áreas rurais mais carenciadas de valores acrescentados, ameaçadas de despovoamento, com elevado risco de incêndios florestais ou com menores potencialidades fora do âmbito da agricultura.

#### 14. Clarificação dos agentes a beneficiar

14.1. O Comité sublinha o interesse do conteúdo de elevada relevância económica, social e até política do estatuído no nº 2, alínea a), do artigo 2º, cuja redacção nos parece demasiado genérica.

- a) São amplamente diversos os regimes de arrendamento de prédios rústicos na EUR 12, tornando-se razoável procurar conciliar os interesses actuais e potenciais do senhorio e do rendeiro, assim como garantir o cumprimento das obrigações resultantes de um investimento que contou com a comparticipação da Comunidade e do Estado-membro.
- b) Não obstante se concordar com a possibilidade de beneficiarem da contribuição comunitária, as arborizações promovidas por autoridades públicas, a hipótese prevista no nº 3 do mesmo artigo 2º, deve ser estendida a outras entidades, incluindo entidades mistas, como associações de desenvolvimento regional, instituições cooperativas e órgãos próprios de administração de terrenos baldios. (A caracterização destes entes jurídicos dependerá do regime jurídico fundiário de cada Estado-membro.)
- c) Importa sublinhar o interesse e relevância das áreas submetidas a propriedade comunal («biens des collectivités locales»), no conjunto da Comunidade.

#### 15. Artigo 4º

15.1. Os Estados-membros, ao adaptarem os seus programas zonais plurianuais, deverão reflectir a diversidade de situações do ambiente, porquanto o nº 2 do artigo 4º não é exaustivo quanto ao conteúdo dos supracitados programas.

15.2. Uma orientação por via afirmativa no sentido do equilíbrio, seria susceptível de mais elevada eficácia, e de criar condições conducentes à obtenção de um quadro de mais justa competitividade entre os Estados-membros.

#### 16. Conjugação com outras medidas

16.1. O Comité entende que, ao invés do que consta das propostas da Comissão, se justifica em diversos casos prever a conjugação de ajudas à florestação, com as ajudas previstas quanto à reforma antecipada e de protecção agro-ambiental. Esta acumulação de ajudas justifica-se em termos de razoabilidade económica e social em muitos espaços rurais comunitários.

### IV. PROPOSTA DE REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO QUE INSTITUI UM REGIME COMUNITÁRIO DE AJUDAS À REFORMA ANTECIPADA NA AGRICULTURA

#### 17. Considerações gerais

17.1. Está-se perante uma proposta extremamente relevante tanto na óptica social e demográfica, como no concernente à modernização da exploração agrícola. Porém, algumas dúvidas se colocam, visto o regime já em vigor não ter conduzido a evidente e generalizado sucesso, já que abrange apenas número reduzido de beneficiários, produzindo reduzida influência e abrangência.

17.2. As diferenciações de regime de segurança social adoptadas nos vários Estados-membros, não viabilizam a obtenção de um conjunto simples de normas jurídicas, que dê satisfação razoável às situações existentes e que seja coerente com os fins em vista.

17.3. O Comité pensa que, em termos de futuro, a complexidade ainda se ampliará, seja pela mobilidade de força de trabalho em resultado do Acto Único, seja pela tendência, cada vez mais acentuada em alguns Estados-membros para se recorrer, quer à agricultura a tempo parcial, quer aos serviços exteriores à exploração agrícola.

17.4. Daqui resulta propensão para se enraizar um tecido empresarial de agricultores e um universo de activos agrícolas cada vez mais diferenciados e heterogéneos, tanto nos objectivos profissionais, como na dependência face a uma exploração agrícola em concreto. Também muitos serão os trabalhadores agrícolas que prestarão serviços em múltiplas explorações.

17.5. De tudo o que se referiu resultam razões para que a Comissão deva flexibilizar, dentro de certos limites, alguns preceitos constantes das propostas. Porém, impõem-se que haja uma coordenação eficiente entre os diversos regimes nacionais de reforma antecipada e que se tenda para uma uniformização dos regimes vigentes nos Estados-membros.

#### 18. Considerações na especialidade

##### 18.1. Artigo 5º

18.1.1. O Comité acha que deveriam ser reexaminados e flexibilizados os mecanismos previstos que tipificam os requisitos dos agricultores a abranger, de modo a serem também considerados os trabalhadores agrícola-

las que tenham trabalhado em diversas explorações agrícolas, assim como abranger os casos de trabalho sazonal (ver primeiro travessão do nº 2 e terceiro travessão do nº 3 do artigo 5º). A Secção, também entende que no último parágrafo do nº 2 do artigo 3º se não justifica o limite de dois trabalhadores por exploração aí previsto.

18.1.2. Sendo o objectivo central da proposta libertar terras, mais do que criar uma nova modalidade de reforma antecipada, encontra-se fundamento para que seja privilegiada, a fim de se conseguir empresas competitivas, atribuída preferência à entrega dessas terras libertadas a jovens agricultores. Deles e da modernidade da sua gestão, dependerá em grande parte o progresso da agricultura comunitária.

#### 18.2. *Operações de reestruturação fundiária* (artigo 6º)

18.2.1. As terras libertadas deverão ser objecto de operações de emparcelamento e outras operações fundiárias, como previsto no nº 6 do artigo 6º. Estas operações contribuirão decididamente para o futuro da agricultura europeia e solidificação do mundo rural.

18.2.2. Quanto à conjugação com o regime de ajudas à florestação a Comissão deverá proceder a um reforço de compatibilização, em ordem a obter as justas vantagens das duas acções, tudo se devendo fazer para possibilitar àqueles que o desejarem não vir a abandonar o meio rural.

18.2.3. É hoje um dado seguro que o êxodo rural ainda não foi sustado em várias regiões rurais da Comunidade, nas quais os indicadores demográficos prenunciam abandonos maciços, despovoamentos ou desertificações, com origens diversas é certo, mas que de qualquer modo cumpre enfrentar e contrariar.

## V. CONCLUSÕES

19. O Comité dá o seu parecer favorável às propostas da Comissão, embora deseje ver consideradas as sugestões concretas formuladas ao longo do seu parecer e que seja dada satisfação às seguintes conclusões finais:

- a) Se procure a flexibilização e a modulação de alguns preceitos dessas propostas, em benefício das regiões mais dependentes da agricultura, com vista a que sejam abrangidas, com moderação e razoabilidade, as situações específicas das estruturas agrárias e sociais dos diversos Estados-membros.
- b) A Comissão proceda a novo esforço de compatibilização e complementaridade entre as medidas dos três domínios (ambiente, florestação e reforma antecipada), não só entre si, mas com a perspectiva evolutiva da revisão da reforma dos fundos estruturais, o que justificará o reforço das incidências financeiras<sup>(1)</sup>. Designadamente no respeitante à florestação, os fundos previstos correspondem a uma área a florestar que o Comité considera insuficiente.
- c) Seja instituída uma coordenação eficiente dos diversos regimes nacionais de reforma antecipada, tendente a visar a convergência dos regimes vigentes em cada Estado-membro.
- d) Seja implementado um sistema permanente e institucionalizado de acompanhamento e avaliação das medidas em questão, em ordem a conhecer a dinâmica do seu impacto regional, sistema que, entre outras razões, por estar em causa a salvaguarda do mundo rural e por o êxito depender muito estreitamente da informação junto dos beneficiários potenciais, não pode, no entender do Comité, dispensar a participação e o envolvimento de organizações de agricultores sejam elas socioprofissionais, cooperativas ou sindicais.

<sup>(1)</sup> Doc. COM(91) 415 final: quadro VI/6/5.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH